



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

“Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município e dá outras providências”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, política pública de seguridade social estabelecida pela Constituição Federal para efetivar a proteção social distributiva, é direito do cidadão, responsabilidade e dever dos entes federativos do Estado brasileiro, que sob gestão articulada e pactuada, devem garantir as seguranças sociais de acolhida, de convívio, de renda e sobrevivência, de redução de danos e prevenção da incidência de riscos sociais.

Art. 2º Compete à gestão municipal da política de assistência social, de acordo com a lei federal 8.742/93, retificada pela lei 12.435/2011:

- I. Manter o órgão de gestão direta da política de assistência social no município, a Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. Manter recursos financeiros da Função Programática e Orçamentaria de Assistência Social no Fundo Municipal de Assistência Social;
- III. Manter condições de atuação do Conselho Municipal de Assistência Social criado pela lei complementar nº 154 de 22/10/1996 alterada pela lei nº 1.121 de 23/09/2014;
- IV. Manter recursos financeiros para a realização a cada biênio do circuito conferencial nacional a Conferência Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho de Assistência Social;
- V. Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, para auxílio-natalidade, auxílio-funeral, situações de vulnerabilidade temporária do cidadão e da família sobretudo quando vitimizada por calamidades;
- VI. Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso a atenções complementares no âmbito do município;
- VII. Manter no município o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;
- VIII. Manter a política de assistência social do município em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IX. Instalar e manter unidades de referência da política de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

Art. 3º À política de assistência social competem funções de proteção social, vigilância sócio assistencial e defesa de direitos dos cidadãos, sob desproteção social e tem seu campo de ação e sua forma de organização sob sistema nacional determinados pela Constituição Federal de 1988, regulado pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011 que estabelecem para o âmbito da gestão municipal:

- I. Organizar a gestão pública da política no âmbito municipal sob a forma de sistema nacional descentralizado e participativo integrado pelos entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II. Garantir a presença na gestão pública municipal da política de assistência social do Conselho Municipal de Assistência Social composto com representação de gestores municipais, usuários de serviços e beneficiários de benefícios de assistência social, trabalhadores, organizações da sociedade civil, representantes de defesa de direitos humanos e da Defensoria Pública;
- III. Exercer suas funções sob os princípios de primazia e comando único dessa política no âmbito das suas responsabilidades como ente federativo municipal;
- IV. Consolidar a cooperação técnica, a cogestão e o cofinanciamento com os entes federal e estadual para a efetivação da rede de serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial e da concessão benefícios, em especial o benefício eventual, atentando aos princípios da territorialização e da matricialidade sócio familiar;
- V. Realizar parceria com organizações da sociedade civil no campo da assistência social sob o princípio da complementação da gestão municipal de serviços socioassistenciais e não sua substituição, o que exige a previa deliberação dos respectivos conselhos;
- VI. Prover condições para que o CMAS realize a inscrição de organizações da sociedade civil no campo da assistência social.

Art. 4º A Política de Assistência Social no Município de Botucatu deverá ser organizada pelas funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos de forma a:

- I. Garantir a responsabilidade e o dever do Estado em prover proteção social como direito do cidadão em todas as fases de sua vida, sobretudo naquelas em que ocorrem maiores fragilidades e dependências (crianças, adolescentes, idosos); na ocorrência de fragilidades decorrentes de identidades estigmatizadas pela etnia, cultura, gênero e opção sexual; o cidadão com desvantagem pessoal resultante de deficiências e independentemente da idade; o cidadão com desproteções advindas de situações de violências, vulnerabilidades e riscos e, na ocorrência da precarização de defesa de sua dignidade humana;
- II. Manter a presença da função continuada de vigilância socioassistencial ocupando espaço de gestão próprio na organização do trabalho do ente federativo municipal com capacidade de previsão de demandas do sistema e do monitoramento quantiquantitativo do SUAS em todo o município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- III. Exercer a gestão do Suas em articulação com os poderes Legislativo e Judiciário, com a Defensoria Pública e os Conselhos que deliberam sobre os Direitos Humanos e a permanente defesa dos direitos socioassistenciais aos demandantes da política.

Art. 5º A gestão da política pública de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado SUAS - Sistema Único de Assistência Social, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, e seus respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas organizações da sociedade civil no campo de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 6º Fica institucionalizado o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município Botucatu com atribuição de organizar e gerir a política de assistência social, cabendo-lhe:

- I. Implementar a presença das funções da política: proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos;
- II. Coordenar a organização, manutenção e expansão das ações de assistência social no âmbito do município;
- III. Incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão, promovendo a integração entre serviços e benefícios;
- IV. Fazer respeitar no processo de gestão do SUAS a territorialização das áreas rurais e urbanas do município, a diversidade de assentamentos populacionais e de grupos tradicionais;
- V. Instalar as unidades de referência do SUAS a saber, Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS em localização e número compatível com a população do município e o assentamento no território urbano e rural de beneficiários de transferência de renda e de demais benefícios e serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial;
- VI. Desenvolver rede de serviços socioassistenciais em conformidade com a tipologia nacional dos serviços socioassistenciais de proteção básica e especial, em seus níveis de complexidade de forma direta e ou sob convenio ou parceria com organizações da sociedade civil no campo da assistência social devidamente inscritas no Conselho Municipal e Assistência Social do Município de Botucatu;
- VII. Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente dos trabalhadores da rede direta e sob convênio ou parceria na área de assistência social;
- IX. Implementar a complementariedade da proteção social ao cidadão e à família pela intersetorialidade e a interinstitucionalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- X. Promover o desenvolvimento do conhecimento sobre a presença de: desproteções sociais, experiências de qualificação de atenções e seu processo de gestão, alcance de direitos sociais pela proteção social distributiva.

Art. 7º A gestão do SUAS no Município de Botucatu tem por objetivo assegurar direitos socioassistenciais pelo provimento público de atenções e oferta de condições, na forma de benefícios e de manutenção de rede pública de serviços socioassistenciais, direcionados para a superação de situações de desproteção e contingência social de forma a alcançar o alargamento do alcance da proteção social ao cidadão e sua família, para tanto, estabelece como objetivos específicos:

- I. Manter as provisões e atenções de assistência social vinculadas ao alcance das seguranças sociais de acolhida, convívio e de sobrevivência da população;
- II. Instalar rede de serviços socioassistenciais de caráter contínuo no âmbito da tipologia diversificada de serviços de proteção social básica e especial e em conformidade com as características de assentamento territorial da população do município em especial dos usuários de benefícios e serviços socioassistenciais;
- III. Promover o equilíbrio da atenção prestada pelo SUAS no município buscando a equidade na atenção da população rural e urbana, e a presença de equipes vinculadas a unidades territoriais de referência;
- IV. Implementar o planejamento institucional e o sistema de monitoramento da ação apoiados em parâmetros e indicadores e em estratégias de decisão participativas;
- IV. Promover processos continuados de qualificação do trabalho e dos trabalhadores como garantia de que a rede de serviços socioassistenciais mantenha acolhida digna, atenciosa, equitativa com qualidade, agilidade e continuidade;
- V. Manter protocolos e pactos da gestão socioassistencial com organizações sociais da sociedade civil no campo da assistência social voltados para a articulação, integração e completude da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;
- VII. Promover a presença da equidade na atenção à diversidade de usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;
- VIII. Manter de forma dinâmica e contínua relações com instâncias de deliberação e pactuação do SUAS, em específico, com CONSEAS, COEGEMAS e CIB;
- IX. Manter os planos municipais plurianuais e decenais de assistência social ;
- X- Aplicar e manter atualizado no âmbito municipal o Sistema CADÚnico - Cadastro Único de âmbito nacional, PMASweb- registro estadual de dados dos planos municipais de assistência social; Censo SUAS-Censo anual dos resultados municipais e estadual obtidos no SUAS;

Art. 8º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Botucatu é a Secretaria Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O órgão gestor deverá estruturar as áreas essenciais do SUAS: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (de Média e de Alta Complexidade), Gestão de Benefícios, Vigilância Socioassistencial, Defesa de Direitos, Gestão do SUAS (Regulação do SUAS, Gestão do Trabalho e Gestão Financeira e Orçamentária).

Art. 9º São responsabilidades do órgão gestor da política de assistência social no município de Botucatu:

- I. Organizar e coordenar o SUAS no âmbito do município observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;
- II. Regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política de Assistência Social, em consonância com a PNAS observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- III. Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social formulando a cada quadriênio o Plano Municipal de Assistência Social, atualizando-o anualmente, a partir das metas estabelecidas nos pactos de aprimoramento do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e deliberadas pelo CMAS;
- IV. Identificar o conteúdo do Plano Municipal de Assistência Social, a partir do estágio do município na escala de responsabilidades de aprimoramento da gestão do SUAS e, na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- V. Executar as medidas do Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o no âmbito do município e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- VI. Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
- VII. Prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo municipal e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme legislação estadual em vigor;
- VIII. Implantar e manter CRAS e CREAS de abrangência municipal, sob gestão direta do município como unidades de referência da política de assistência social básica e especial e intensificar as articulações para a efetivação do cofinanciamento estadual e federal para o desenvolvimento das ações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- IX. Prover legislação municipal específica para a concessão de benefício eventual e prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais previstos nesta Lei em cofinanciamento com o ente federativo estadual.
- X. Organizar a oferta territorializada das unidades de referência e dos serviços socioassistenciais, a partir do assentamento dos beneficiários no território do município identificando a localização de concentração de demandas;
- XI. Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- XII. Garantir os padrões de qualidade de atendimento ao cidadão nos benefícios e serviços operados aferindo-os com regularidade a partir da observância de índices e indicadores de acompanhamento definidos pelo SUAS e pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- XIII. Buscar alcançar a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado, e Município;
- XIV. Elaborar no quadriênio e anualmente a proposta de previsão orçamentária de gastos na Função programática 8 submetendo-a à aprovação do CMAS;
- XV. Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os relatórios trimestrais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas e anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XVI. Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços sócioassistenciais ofertados em parceria com organizações sociais da sociedade civil da área de assistência social conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993 - LOAS, e sua regulamentação em âmbito federal;
- XVII. Expedir atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- XVIII. Promover a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social e executar, em conjunto com os demais entes federativos, a Política Nacional de Capacitação, com base nos princípios da NOB-RH/SUAS;
- XIX. Implantar a vigilância socioassistencial na gestão municipal do SUAS, visando o planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- XX. Alimentar e manter atualizada a inserção de dados: no Censo SUAS; no Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993; no conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS; no CAD Único; no PMASweb;
- XXI. Promover a integração da política de assistência social do município com outras políticas setoriais que fazem interface com o SUAS e o Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- XXII. Monitorar, coordenar, qualificar e publicizar o registro de informações referentes a rede socioassistencial privada e ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- XXIII. Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XXIV. Estimular a mobilização da sociedade, a organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- XXV. Criar ouvidoria específica do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;
- XXVI. Desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para analisar a intensidade de situações de desproteção social, presença de contingências sociais e de vulnerabilidades e risco sociais nos territórios do município, e o nível de cobertura de benefícios e de serviços sócioassistenciais em conformidade com a tipificação nacional.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 10 A Política de Assistência Social do município de Botucatu, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, rege-se pelos seguintes princípios:

- I. Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial de caráter não contributivo prestada por atenções públicas a quem dela necessitar;
- II. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de desproteção e necessidade social;
- III. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica - a heterogeneidade de fatores de agravamento de desproteções sociais que colocam em risco a vida e a dignidade humana devem receber atenção na condução das atenções sócioassistenciais o que implica a flexibilidade em dispositivos de seleção econômica;
- IV. Igualdade de direitos- no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V. Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VI. Acesso a informação: garantia do direito do usuário a receber informações sobre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, sobre os recursos disponíveis e os critérios de sua aplicação e oferta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- VII. Laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;
- VIII. Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais em específico com os de defesa de direitos humanos e sociais e Sistema de Justiça;
- IX. Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- X. Continuidade: garantir que a execução da prestação de serviços e benefícios tenha caráter planejado, continuado e permanente alicerçado pelo cofinanciamento dos entes federativos;
- XI. Territorialização: aplicar referência territorial nas atenções da assistência social considerando que a proteção social se assenta nos locais em que vive o cidadão com sua família;
- XII. Matricialidade sociofamiliar: manter nas atenções de assistência social a centralidade na família e na convivência familiar e social;
- XIII. Promoção do convívio e convivência: garantir oportunidades de convívio familiar, grupal social, etário, de vizinhança para fortalecimento de laços e ampliação da proteção social mutua.

Art. 11 Nos termos do artigo 6º da Resolução nº33/2012 do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, a gestão do SUAS no Município Botucatu adota os seguintes princípios éticos na operação da política de assistência social:

- I. Defesa incondicional da liberdade, do respeito à dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral, psicológica, dos direitos socioassistenciais; da laicidade, da pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;
- II. Proteção à privacidade dos usuários observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e resgatando sua história de vida;
- III. Defesa do protagonismo, da autonomia das competências intelectuais, da capacidade de reflexão, de crítica e transformação da realidade de cada sujeito e seu contexto social;
- IV. Recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;
- V. Respeito a pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;
- VI. Recusa a práticas assentadas em discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- VI. Defesa do direito do usuário ao acesso às informações e documentos da assistência social, que deverá ser prestada dentro do prazo da lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011-Lei de acesso à informação –LAI, e a identificação daqueles que o atender;
- VIII. Defesa da orientação do trabalho social para a construção de projetos pessoais, familiares, sociais, cooperativas populares, potencializando e organizando práticas participativas;
- IX. Reconhecimento do direito do usuário ao benefício como meio de proteção social e de redução de possíveis agravos à dignidade humana pela ocorrência de desproteções sociais;
- X. Garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio a organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais em todos os níveis.

Art. 12 O SUAS no Município de Botucatu observará as seguintes diretrizes da Política de Assistência Social:

- I. Primazia da responsabilidade do órgão gestor municipal na condução da política de assistência social no Município de Botucatu;
- II. Precedência da gestão pública nas decisões e operação da política;
- III. Descentralização político-administrativa e Comando Único da coordenação da Política de Assistência Social no município;
- IV. Cofinanciamento pela partilha tripartite entre os entes federados do custeio das atenções e ações;
- V. Matricialidade sociofamiliar para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- VI. Territorialização, respeito as diferenças e características socioterritoriais locais;
- VII. Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil, com participação da população/cidadão usuário na formulação da política e no controle social de suas ações;
- VIII. Informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados;
- IX. Fortalecer a política de educação permanente dos trabalhadores do SUAS;
- X. Gestão integrada entre benefícios e serviços;
- XI. Integração e sistemática da gestão orientada por um modelo de proteção social integral.



LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

CAPITULO III

FUNÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.13 A função de proteção social na política de assistência social deve assegurar ao cidadão e sua família as seguranças sociais de:

- I - **Acolhida:** provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
 - a) condições de recepção;
 - b) escuta profissional qualificada;
 - c) informação;
 - d) referência;
 - e) concessão de benefícios;
 - f) aquisições materiais e sociais;
 - g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
 - h) oferta de rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
- II. **Renda:** operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
- III. **Convívio ou vivência familiar, comunitária e social:** exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
 - a) A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
 - b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
- IV. **Desenvolvimento de autonomia:** exige ações profissionais e sociais para:
 - a) O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
 - b) A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
 - c) Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- V. Apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais demandam a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Art.14 A Proteção Social compreende serviços, benefícios, programas e projetos que são hierarquizados por tipos de proteção social, básica e especial que serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pela parceria com as organizações sociais da sociedade civil no campo da assistência social vinculadas ao SUAS, por meio de convênios, acordos, ajustes ou parcerias, sob responsabilidade do município, respeitadas as especificidades de atuação para garantir segurança de sobrevivência, acolhida, renda, convivência familiar e comunitária e autonomia.

Art.15 A Proteção Social compreende a provisão de:

- I. Unidades de referência básica e especial denominadas: CRAS - Centros de Referência de Assistência social e CREAS - Centros de Referência Especializados de Assistência Social;
- II. Serviços sócioassistenciais de caráter continuado hierarquizados por tipos de proteção social, básica e especial, ofertados como direito do cidadão, nominados segundo tipologia nacional e operados de forma integrada pelo SUAS, para garantir segurança de sobrevivência, acolhida, renda, convivência familiar e comunitária e autonomia.
- III. Benefícios continuados, eventuais e transferência de renda.

Parágrafo único. Compõem ainda a ordenação das atenções de assistência social com o objetivo de promover a articulação intersetorial entre áreas governamentais e a cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil:

- I. Os programas sociais assim identificados nos planos quadrienais de assistência social como investimento econômico-social para ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam a melhor organização dos benefícios e serviços socioassistenciais, sua capacidade de atendimento e de gestão, com vistas à melhoria da oferta de proteção social;
- II. Os projetos de enfrentamento da pobreza como investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam a organização social, capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão de qualidade de vida e preservação do meio-ambiente.

SEÇÃO I
DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA

Art. 16 O CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais, instituídas no âmbito do SUAS e integram a estrutura administrativa do Município de Botucatu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º As instalações das unidades públicas estatais integram a estrutura administrativa do Município de Botucatu, e devem ter suas instalações compatíveis com os serviços nela ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 17 A implantação e manutenção das unidades públicas de referência pressupõem:

- I. **Territorialização:** oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
- II. **Universalização:** a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;
- III. **Regionalização:** prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.
- IV. A constituição de equipe de referência na forma das Resoluções do CNAS nº 269 de 13 de dezembro de 2006; nº 17 de 20 de junho de 2011; e nº 9 de 25 de abril de 2014.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 18 Entende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas, definidas nos termos do artigo 23 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, que visam a melhoria de vida da população.

Art. 19 Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de proteção do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme resolução do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

- I. **Os serviços da proteção social básica:** visam prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- II. **Os serviços da proteção social especial:** visam contribuir para a preservação, fortalecimento e reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 20 Os serviços de Proteção Social Básica nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, são identificados conforme segue:

- I. PAIF - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;
- II. SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV. Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no CRAS - Centro de Referência de Assistência Social..

Art. 21 Os Serviços da Proteção Social Especial são organizados em serviços de média e de alta complexidade, sendo que:

- I. Os serviços de média complexidade são aqueles de caráter especializado que requerem maior estruturação técnica e operativa, com competências e atribuições definidas, destinados ao atendimento das famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com direitos ameaçados ou violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos. Devido à natureza e ao agravamento dos riscos, pessoal e social, vivenciados pelas famílias e indivíduos atendidos, a oferta de atenção requer acompanhamento especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede e são definidos pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais como:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

II. os serviços de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário de origem. Oferecem serviços especializados às famílias e indivíduos com vistas a afiançar segurança de acolhida, quando esses encontram-se em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos definidos como:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 22 Considera-se como rede pública socioassistencial o conjunto dos serviços socioassistenciais estabelecidos pela tipologia de serviços de proteção social básica e especial, distribuídos territorialmente na área de abrangência de cada ente federativo, mantendo entre si relação e vínculos de complementariedade de atenções.

§1º Compõem a rede pública socioassistencial do SUAS os serviços, de que trata o caput, geridos diretamente pelo órgão público e/ou indiretamente, sob gestão em parceria com organização da sociedade civil no campo da assistência social.

§2º A rede pública socioassistencial (direta e em parceria) deve operar a oferta de proteções sociais básica e especial de forma integrada, e respeitadas as especificidades de cada serviço socioassistencial referenciando-se à área de abrangência territorial do CRAS.

Art. 23 As organizações da sociedade civil no campo da assistência social são aquelas que sem fins lucrativos realizam o atendimento, o assessoramento, a defesa e garantia de direitos, e são assim definidas e qualificadas pelas normas vigentes como provedoras de serviços socioassistenciais tipificados, caracterizados e ou padronizados nacionalmente, que integram a rede pública socioassistencial e cuja autorização de funcionamento no âmbito da Política Pública de Assistência Social depende de prévia inscrição nos Conselhos de Assistência Social.

§ 1º As organizações da sociedade civil no campo de assistência social vinculadas aos SUAS podem celebrar parcerias, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução de serviços socioassistenciais sob a diretriz da primazia da responsabilidade do Estado e sob o comando, no ente federativo, do órgão público gestor da Política Pública de Assistência Social, nos termos das normas vigentes dessa política.

§ 2º As organizações da sociedade civil que gerem serviços socioassistenciais, conforme tipologia nacional, de forma continuada, permanente e planejada com objetivo de proteção social básica ou especial, dirigidos a cidadãos individualmente ou a suas famílias são consideradas como organizações de atendimento;

§ 3º As organizações da sociedade civil que executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, no âmbito da política de assistência social são consideradas organizações de assessoramento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5.887

de 29 de novembro de 2016.

§ 4º As organizações da sociedade civil que tem por objetivo a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social são consideradas de defesa de direitos no campo da assistência social.

§ 5º A vinculação ao Suas das organizações da sociedade civil no campo da assistência social, implica em que formalize sua inscrição no CMAS e seja reconhecida pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 24 A provisão pública de proteção social inclui a manutenção de benefício continuado, benefício eventual e benefício de transferência de renda, de competência da política de assistência social na condição de responsabilidade estatal.

§ 1º A gestão municipal caso institua benefícios continuados ou de transferência de renda, o fará, preferencialmente, integrado aos Benefícios já existentes em âmbito Federal.

§ 2º Os benefícios devem ser concedidos de forma articulada com a oferta dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO IV
DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 25 O benefício eventual na condição de provisão suplementar e provisória integra organicamente as garantias do SUAS e se destina ao cidadão e à família quando em enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

§ 1º O benefício eventual será prestado à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de desastre e calamidade pública.

§ 2º O benefício eventual no âmbito do SUAS se constitui em direito socioassistencial, reclamável e poderá ser concedido na forma de bem de consumo e/ou em pecúnia.

§ 3º O caráter eventual atribuído ao benefício procede da natureza da ocorrência ou do fato e não da natureza da atenção oriunda do Estado.

§ 4º O benefício não é uma atenção continuada e permanente, mas um apoio, atenção ou suporte face a eventualidade vivida.

§ 5º O benefício eventual consiste em uma resposta rápida, imediata e precisa face as vicissitudes do cotidiano que contam com a presteza e prontidão do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

§ 6º A concessão do benefício eventual deve ser regulada pela intensidade da necessidade do cidadão ou da família e não pelo critério de renda.

§ 7º A ausência de documentação pessoal não poderá ser motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e deverá encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

§ 8º As situações para acesso ao benefício eventual deverão ser identificadas pelos Municípios a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

§ 9º O benefício eventual poderá ser concedido através de bens de consumo e pecúnia, mediante critérios estabelecidos pela legislação municipal própria.

Art.26 O benefício eventual, uma das garantias do SUAS, deve em sua prestação observar:

- I. Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III. Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI. Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 27 Cabe à gestão municipal do SUAS quanto à concessão de benefício eventual:

- I. Regulá-lo em legislação própria, cofinanciá-lo e operá-lo por meio de unidades de referência e/ou pelos serviços socioassistenciais conforme critérios estabelecidos pelo CONSEAS/SP, pela CIB e pelo CMAS e dentro das seguintes modalidades:
 - a) **Benefício eventual de natalidade:** prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade decorrente de necessidade do nascituro, apoio à família nos casos de natimorto, morte do recém-nascido e da mãe. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido: à genitora que comprove residir no Município; à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido; à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social; à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS. Este benefício poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública;
 - b) **Benefício eventual por morte:** prestação temporária, não contributiva da assistência social, para criar um suporte face ao desequilíbrio familiar provocado pela morte de membro da família, sobretudo quando provedor, e para o custeio de despesas funerárias em geral, tais como velório, sepultamento, traslado dentro do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5.887

de 29 de novembro de 2016.

município, ou qualquer outro procedimento fúnebre que respeite os diferentes credos e/ou costumes. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

- c) **Benefício eventual em situações de vulnerabilidade temporária:** prestação temporária, não contributiva da assistência social, para criar um suporte quando ocorrem riscos relativos à permanência das seguranças sociais de acolhida, convívio, sobrevivência do cidadão ou à família, ameaçam e causam sérios padecimentos como perdas, privação de bens, insegurança material e danos causados por agravos sociais e ofensas. Deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária. O seu valor e duração são definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços;
- d) **Benefício eventual em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública:** prestação temporária, não contributiva da assistência social, que opera a provisão suplementar à defesa civil, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, destinada ao cidadão e sua família vitimizados pela ocorrência do desastre e objetiva assegurar em caráter emergencial o abrigo, o deslocamento, e a sobrevivência.

§1º O município deverá monitorar as situações de desproteção social, vulnerabilidades e risco social presentes no município para desenvolver diagnósticos locais sobre a demanda de benefício eventual.

§ 2º Para os fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, e demais ocorrências identificadas ou solicitadas pela Defesa Civil, que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 3º Para efeito de benefícios eventuais por vulnerabilidade entende-se que os riscos, perdas e danos podem decorrer de: ausência de documentação; necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais; necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária; ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo; perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários; processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

§ 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde como a alimentação especial, específica para problemas/situações de saúde, situações voltadas à educação e demais políticas setoriais, não são objeto de benefício eventual da assistência social.



LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

Art.28 É da responsabilidade e do dever do município a concessão do benefício eventual, sua operacionalização, acompanhamento, cofinanciamento, cogestão avaliação, prestação, fiscalização, monitoramento.

§ 1º O município deverá regulamentar, após submissão ao CMAS, a concessão do benefício eventual por meio de legislação específica que atenda ao disposto nesta lei.

§2º Caberá ao CMAS definir o tempo de concessão de cada uma das modalidades de benefício eventual.

§3º o cofinanciamento estadual do benefício eventual fica vinculado a obrigatoriedade do município em ter regulamentada a concessão do benefício em âmbito municipal, manter o CRAS - Centro de Referência de Assistência Social em funcionamento.

CAPITULO IV
DA FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL
DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29 A Vigilância Socioassistencial é uma função da Política de Assistência Social e, por consequência, função de gestão do SUAS, que gera informações, referencias, capacidade de previsão e de planejamento territorial e participativo da política, bem como o alcance de maior isonomia nos padrões quantiquualitativo das atenções dos serviços e dos benefícios, pelo monitoramento da capacidade instalada e da cobertura de demandas com vistas a universalização da cobertura e a garantia de acesso aos direitos sócioassistenciais.

§1º A função de Vigilância Socioassistencial deve ser operada sob estreita interface com a gestão de serviços e benefícios de modo a ofertar informações e dados que permitam a avaliação para o planejamento, a tomada de decisões e operar as correções necessárias no fluxo da gestão.

§2º As atividades de monitoramento da política deverão contar com sistemas continuados de coleta de informações e seu tratamento que permitam avaliar o modo quantiquualitativo da presença de serviços e benefícios socioassistenciais, e de sua adequação à realidade da população dos municípios e sua diversidade no âmbito do estado de São Paulo e suas regiões.

Art. 30 A função de Vigilância Socioassistencial produz o monitoramento das metas planejadas, dos pactos de aprimoramento, sistematiza dados, analisa e dissemina informações de:

- I. Incidências territoriais de demandas de desproteção e ou vulnerabilidade social, risco social, eventos de violação de direitos que incidem sobre o cidadão e sobre as famílias;
- II. Cobertura dos serviços e benefícios socioassistenciais, sua incidência quantitativa, padrões de qualidade, por tipo de serviço e de benefício socioassistencial de proteção social básica e especial ofertados pela rede socioassistencial de gestão direta e em parceria;
- III. Qualifica o formato de gestão com destaque para o cofinanciamento, o alcance de metas, as características dos trabalhadores da rede direta e da conveniada ou em parceria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- IV. Processa registros cartografados de resultados em índices e indicadores do desenvolvimento do SUAS nos municípios;
- V. Aplica ferramentas de gestão como CAD Único, Censo Suas e outras disponíveis no município.

Art. 31 O órgão responsável pela gestão da assistência social no município de Botucatu deverá criar, estruturar e manter, técnica e financeiramente, área responsável pela vigilância socioassistencial, cabendo-lhe:

- I. Caracterizar o território do município a partir das expressões de diversidades socioassistenciais, socioculturais, socioterritoriais, ambientais, populacionais, urbano-rural e econômicas que implicam em respostas estaduais e municipais do SUAS a serem previstas nos processos públicos de planejamento e de orçamentação;
- II. Subsidiar o processo de planejamento da política de assistência social no município e nele, a garantia de distribuição qualificada de serviços, benefícios, no território do município;
- III. Realizar identificação quantiquantitativa e territorial da incidência de desproteções sociais que demandam serviços e benefícios do SUAS no território do Município;
- IV. Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos para a qualificação dos serviços e benefícios;
- V. Manter monitoramento, sistematização e disseminação de informações sobre as ações desenvolvidas pelo SUAS no âmbito do município;
- VI. Exercer a provisão da gestão da assistência social do município com informações qualificadas para que a rede de serviços socioassistenciais seja adequadamente localizada, instalada e operada;
- VII. Operar sistema de monitoramento sobre os padrões de oferta e operação dos serviços e benefícios socioassistenciais a partir da efetivação de direitos socioassistenciais;
- VIII. Manter sistema de cadastro e monitoramento de organizações da sociedade civil que operam no âmbito da política de assistência social destacando sua qualidade, abrangência e eventuais relações de parceria mantidas com municípios e o governo estadual;
- IX. Manter análises regulares dos dados do CAD. Único de modo a apoiar a ação municipal do SUAS;
- X. Prover com dados do município o:
 - a) Censo SUAS;
 - b) Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;
 - d) O Sistema Suas web.
- XI. Cartografar a localização da rede socioassistencial do município abrangendo serviços e benefícios a partir do assentamento dos usuários;
- XII. Desenvolver mapas falados com a participação de usuários e dos trabalhadores do SUAS.

Art. 32 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico com recorte socioterritorial para orientar a execução e o monitoramento da política de assistência social no território do município.

§1º O Plano Municipal de Assistência Social deve ser elaborado a cada quatro anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, ser aprovado pelo CMAS sendo parte de seu conteúdo:

- I. Diagnóstico socioterritorial;
- II. Diretrizes e prioridades deliberadas;
- III. Objetivos gerais e específicos;
- IV. Ações estratégicas para sua implementação;
- V. Metas estabelecidas;
- VI. Resultados e impactos esperados;
- VII. Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. Mecanismos e fontes de financiamento.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I. As deliberações das conferências de assistência social;
- II. Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III. Ações articuladas e intersetoriais;
- IV. Indicadores de monitoramento e avaliação;
- V. Tempo de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887
de 29 de novembro de 2016.

CAPITULO V
DA DEFESA DE DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 33 A função de defesa de direitos sócioassistenciais no âmbito do SUAS é afiançadora do acesso à política pública de assistência social como direito relativo à seguridade social que reconhece como dever de Estado, a garantia de proteção social a todo e qualquer cidadão brasileiro, acometido por situação de desproteção social, risco ou vulnerabilidade social, independente de contrapartida ou vínculo contributivo.

Art.34 Classificam-se como direitos sócioassistenciais os benefícios e serviços de assistência social disponibilizados pelo Estado, estabelecidos ou, em processo de consolidação, sempre derivados da Constituição Federal e da LOAS e concernentes a iniciativas estatais primordialmente, concentradas na proteção social, vigilância social e defesa de direitos dos usuários da assistência social, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Art. 35 O desempenho da função defesa de direitos socioassistenciais tem o usuário como sujeito protagonista de direitos que deve receber atenção social pautada em princípios éticos, no respeito à dignidade humana e à condição de cidadão, no direito a ter proteção social pública em serviços e benefícios, que devem ser respeitados na dinâmica das atenções e no processo de gestão da política.

§1º os direitos dos usuários do SUAS dizem respeito a: direitos gerais dos usuários de um serviço público; direitos específicos do usuário em cada modalidade de serviço e de benefício; direitos do usuário na restauração e sustentabilidade do seu reconhecimento e vínculo de cidadania como ultrapassagem das aquisições imediatas e materiais a que tem direitos de obter em cada um dos serviços.

§2º São reconhecidos como direitos dos usuários pela Política Nacional de Assistência Social:

- a) Direito ao atendimento digno, atencioso e respeitoso, ausente de procedimentos vexatórios e coercitivos;
- b) Direito ao tempo, de modo a acessar a rede de serviços com reduzida espera e de acordo com a necessidade;
- c) Direito à informação, enquanto direito primário do cidadão, sobretudo àqueles com vivência de barreiras culturais, de leitura, de limitações físicas;
- d) Direito ao protagonismo e manifestação de seus interesses;
- e) Direito à oferta qualificada de serviço;
- f) Direito de convivência familiar e comunitária.

Art.36 Foi estabelecido pela V Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em 2005 o seguinte Decálogo dos Direitos Socioassistenciais:

- I. Todos os direitos da lei quanto a proteção social para todos: Direito, de todos e de todas, aos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro proteção Social não contributiva de assistência social estendida e efetivada a todos com dignidade e respeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- II. Direito à equidade rural-urbana à proteção social não contributiva: Direito, do cidadão e da cidadã, de todas as cidades brasileiras, que vivem no meio rural ou urbano, a ter completude de acesso entre a proteção social básica e especial da política de assistência social;
- III. Direito a equidade social e à manifestação pública: Direito, do cidadão e da cidadã, em manifestar-se, exercer protagonismo e controle social na política de assistência social, sem sofrer discriminações, restrições ou atitudes vexatórias derivadas do nível de instrução formal, etnia, raça, cultura, credo, idade, gênero, limitações pessoais;
- IV. Direito à igualdade de acesso de oportunidades na rede socioassistencial: Direito à igualdade e completude de acesso nas atenções da rede socioassistencial direta e conveniada, sem discriminação ou tutela, com oportunidades para a construção da autonomia pessoal dentro das possibilidades e limites de cada um;
- V. Direito do usuário à acessibilidade, qualidade e continuidade: Direito, do usuário e da usuária da rede socioassistencial, em a ser ouvido e ter o usufruto de respostas dignas, claras e elucidativas, ofertadas por serviços de ação continuada, localizados próximos à sua moradia, operados por profissionais qualificados, capacitados e permanentes, em espaços com infraestrutura e adequados, inclusive para os usuários com necessidades especiais;
- VI. Direito em ter garantida a convivência familiar e social: Direito, do usuário e da usuária, em todas as etapas do ciclo da vida a ter valorizada a possibilidade de se manter sob convívio familiar, quer seja na família genética ou construída, e a precedência do convívio social e comunitário às soluções institucionalizadas;
- VII. Direito à intersectorialidade das políticas públicas: Direito, do cidadão e da cidadã, à melhor qualidade de vida garantida pela articulação intersectorial da política de assistência social com outras políticas públicas, para que alcancem moradia digna, cuidados de saúde, acesso à educação, ao lazer, à segurança alimentar, à segurança pública; à preservação do meio ambiente, à infraestrutura urbana e rural, ao crédito bancário, à documentação civil e ao desenvolvimento sustentável;
- VIII. Direito à renda digna: Direito, do cidadão e da cidadã, à renda digna individual e familiar, assegurada através de programas e projetos intersectoriais de inclusão produtiva, associativismo e cooperativismo quer vivam no meio urbano ou rural;
- IX. Direito ao cofinanciamento da proteção social não contributiva: Direito, do usuário e da usuária da rede socioassistencial, a ter garantido o co-financiamento estatal – federal, estadual, municipal – para operação integral, profissional, contínua e sistêmica da rede socioassistencial no meio urbano e rural;
- X. Direito ao controle social e defesa dos direitos socioassistenciais: Direito, do cidadão e da cidadã, em ser informado de forma pública, individual e coletiva, sobre: as ofertas da rede socioassistencial, seu modo de gestão e financiamento, e sobre os direitos socioassistenciais, os modos e instâncias para defendê-los e exercer o controle social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887
de 29 de novembro de 2016.

Art.37 São consideradas garantias a serem afiançadas na oferta da proteção socioassistencial:

- I. Defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;
- II. Defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;
- III. Oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;
- IV. Garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;
- V. Respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;
- VI. Combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;
- VII. Receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral, prestadas dentro do prazo da Lei de Acesso à Informação, além da identificação daqueles que prestam o atendimento;
- VIII. Proteção à privacidade dos cidadãos atendidos, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção, além de resgatar a sua história de vida;
- IX. Garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;
- X. Reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda;
- XI. Garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas;
- XII. Garantia de condições necessárias para a oferta de serviços, com número suficiente de profissionais, condizentes com o espaço adequado e acessível para atendimento da população, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recurso Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS;
- XIII. Disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicização e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887
de 29 de novembro de 2016.

- XIV. Simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;
- XV. Garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;
- XVI. Prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;
- XVII. Garantia de acesso a informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS;
- XVIII. Garantia da intervenção planejada e sistemática para o alcance dos objetivos do SUAS com absoluta primazia da responsabilidade estatal na condução da política de assistência social;
- XIX. Garantia da convivência familiar e comunitária, contribuindo para a inclusão e equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

CAPITULO VI
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Botucatu, instituído por lei é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor da Política de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução.

Art. 39 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- II. Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, aprovar normas de funcionamento da mesma, constituir comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno, bem como encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- III. Zelar pela implementação do SUAS no âmbito municipal e aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- IV. Discutir, avaliar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social elaborado pela equipe técnica do órgão gestor de Assistência Social;
- V. Acompanhar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);
- VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;
- VII. Avaliar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD-PBF);
- VIII. Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de Assistência Social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, por meio de publicação de resolução com a deliberação da plenária;
- IX. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- X. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social conjuntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social, resguardando-se as respectivas competências;
- XI. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social do município, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios, conforme legislação vigente, e informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este tome as medidas cabíveis;
- XII. Discutir, avaliar, deliberar e emitir parecer sobre o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira;
- XIII. Discutir, avaliar e deliberar sobre o Plano Municipal de Capacitação para a área de Assistência Social, de acordo com a NOB/SUAS vigente;
- XIV. Manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social e com o Conselho Nacional de Assistência Social;
- XV. Propor capacitação aos Conselheiros, bem como formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do CMAS no controle da Política Municipal da área, bem como, com o escopo de identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do município;
- XVI. Estabelecer interlocução com os demais conselhos de direitos;
- XVII. Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XVIII. Aprovar o Plano Anual e Plurianual de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- XIX. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Art. 40 No exercício de suas atribuições, deverá o CMAS:

- I. Difundir a LOAS, as Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social, a Norma Operacional Básica vigente e a Norma Operacional de Recursos Humanos em âmbito municipal;
- II- Oferecer subsídios para elaboração legislativa de atos que visem ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, para o alcance dos objetivos da legislação vigente;
- III. Manter intercâmbios com organismos e instituições de assistência social em âmbito estadual, nacional e internacional;
- IV. Remeter, semestralmente, prestação de contas para os órgãos competentes, bem como as diretrizes e as ações a serem executadas no período seguinte.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41 A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 42 A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I. Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II. Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III. Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV. Publicidade de seus resultados;
- V. Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI. Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 43 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada dois anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

SEÇÃO III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 44 É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.



LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 45 O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

SEÇÃO IV
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E
PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 46 O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo COEGEMAS - Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social e pelo CONGEMAS - Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPITULO V
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social far-se-á com recursos da União e recursos do Governo do Estado de São Paulo repassados, respectivamente, pelo Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS e pelo Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social e recursos orçamentários do Tesouro Municipal previstos para a assistência social alocados no Fundo Municipal de Assistência Social voltados para à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política pública.

§ 1º Cabe ao Órgão Municipal Gestor da Política de Assistência Social, gerir o fundo de assistência social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo como condição que receba os repasses federais e estaduais que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5.887

de 29 de novembro de 2016.

- I. Esteja o Fundo Municipal devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, na condição de matriz e sob a natureza jurídica de Fundo Público (Código 120-1);
- II. Possuir conta corrente específica vinculada a seu CNPJ;
- III. Esteja registrado na Lei Orçamentária Anual - LOA como parte da administração direta e ter o orçamento consignado com dotações específicas no âmbito da política de assistência social, constituindo-se como uma unidade orçamentária;
- IV. Seja investido de poder para gerir recursos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, próprios ou sob descentralização, constituindo-se como uma unidade gestora;
- V. Possua um gestor nomeado por ato oficial;
- VI. Contar com legislação municipal específica de regulação de benefícios eventuais.

§ 2º O orçamento da assistência social inserido na lei Orçamentária Anual do Município é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Do PMAS - Plano Municipal de Assistência Social, apresentado de acordo com a estrutura prevista na Norma Operacional Básica do SUAS- NOB/SUAS e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para atender as exigências do cofinanciamento e deverá conter o registro de valores a serem aplicados na assistência social, o impacto financeiro da previsão de possível ocorrência de situações de calamidade pública cuja atenção implique em cofinanciamento estadual;

§ 4º Proceder ao registro dos valores em Plano Municipal de Assistência Social sistematizado em ferramenta eletrônica disponibilizada pelo órgão gestor estadual - PMAS WEB;

§ 5º Os recursos estaduais transferidos pelo FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social para execução dos serviços socioassistenciais no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade poderão ser utilizados em custeio, incluindo despesas de pagamento de profissionais que integrem equipes de referência, pagamento de capacitação de recursos humanos, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, desde que os bens sejam necessários ao desenvolvimento e manutenção dos serviços socioassistenciais e coerentes com as atividades realizadas no âmbito destes serviços, ampliação e construção de equipamentos públicos, ações emergenciais por calamidades e desastres, e aprimoramento da gestão municipal do SUAS.

Art. 48 A utilização dos recursos estaduais repassados na modalidade fundo a fundo para o FMAS Fundo Municipal de Assistência Social, será declarada pelo órgão gestor municipal ao órgão gestor estadual, anualmente, mediante relatório de prestação de contas submetido à apreciação do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, que comprove a devida utilização dos recursos e execução das ações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887

de 29 de novembro de 2016.

§ 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos de que trata o caput, atenderá ao disposto nos instrumentos legais, normativos e orientadores expedidos pelo órgão gestor estadual da política de assistência social, fiscalizado pelo TCE - Tribunal de Contas do Estado sendo de responsabilidade do órgão gestor municipal da assistência social a aferição da prestação de contas e a guarda dos documentos comprobatórios de despesas.

§ 2º É expressamente vedado ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS à utilização de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para:

- I. A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II. Realização de despesas com tarifas bancárias, multas, juros ou correções monetárias, inclusive aquelas revisões referentes ao pagamento ou recolhimentos fora de prazos;
- III. Realização de despesas em desacordo com o objeto e o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;
- IV. Despesas expressamente vedadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO Estadual e Municipal.

Art. 49 A eventual indicação de recursos públicos por emenda parlamentar para assistência social deve ser alocada no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS orientada sua aplicação pelos princípios e diretrizes do SUAS e dos respectivos planos estadual e/ou municipal de assistência social.

Art. 50 Os recursos transferidos pelo FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social para os FMAS - Fundos Municipais de Assistência Social serão executados pelo município sob o controle social do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão gestor estadual da política de assistência social e pelos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público.

SEÇÃO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51 O FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social , criado pela Lei Complementar nº154/1996, reestruturado pela Lei Complementar nº 1.121/2014, é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, como unidade orçamentária com alocação de recursos próprios para subsidiar as ações programáticas e o cofinanciamento da Política Municipal.

Parágrafo único. O financiamento da Assistência Social no SUAS deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos três entes federados, devendo os recursos alocados no FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios da Política Municipal de Assistência Social, conforme art. 28. § 3º da Lei nº 12.435/2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887
de 29 de novembro de 2016.

Art. 52 Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o FMAS, por meio do gestor financeiro, sob o controle do CMAS.

§ 1º Os recursos do FMAS devem constar do Plano de Aplicação aprovado pelo CMAS.

§ 2º O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e sua proposta orçamentária deverá ser submetida à apreciação e aprovação do CMAS.

§ 3º O orçamento do FMAS deverá ter a comprovação de recursos próprios destinados à Assistência Social, conforme o Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 53 Constituirão receitas do FMAS:

- I. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II. Recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual;
- III. Doações, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis, valores, que venha a receber de organismos e entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV. Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos do FMAS, realizada na forma da Lei;
- V. Transferências do Exterior;
- VI. Dotações orçamentárias da União e dos Estados consignados especificamente ao atendimento do disposto nesta lei;
- VII. Receita de acordos e convênios;
- VIII. Receitas de eventos realizados com esta destinação específica;
- IX. Outras receitas que vierem a ser atribuídas a este FMAS.

Art. 54 Os recursos do FMAS serão aplicados:

- I. No custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais, em conjunto com o Estado e União, previsto no art. 22 § 1º da Lei nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 2011, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II. No apoio técnico e financeiro na execução dos serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo CMAS, obedecidas as prioridades estabelecidas no art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011;
- III. Para atender, em conjunto com o Estado e União as ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV. Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;
- V. No repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS;
- VI. Na execução dos projetos de enfrentamento à pobreza incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.887
de 29 de novembro de 2016.

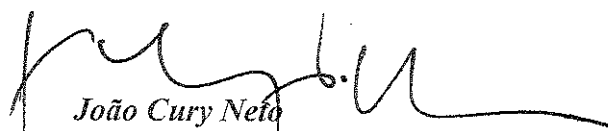
- VII. No financiamento do aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social em âmbito municipal, de acordo com a Lei 8.742, de 1993;
- VIII. Na utilização de recursos do financiamento do SUAS, destinados às ações continuadas de Assistência Social, poderão ser aplicadas no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de acordo com o artigo 6º E da Lei nº 8.742, de 1993;
- IX. No pagamento dos recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, de acordo com a Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 55 A prestação de contas do gestor do FMAS será submetida à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Botucatu, 29 de novembro de 2016.



João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 29 de novembro de 2016 – 161º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.



Rogério José Dálfo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente